



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.005152/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.085 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente GILBERTO QUINET BELFORT DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 62/67) no qual se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 157/167):

1) após intimado apresentou os recibos médicos solicitados; foi intimado novamente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos e dos correspondentes pagamentos; ofereceu, então, laudos médicos e seus extratos bancários, nos quais se pode observar as ocorrências de saques com compatibilidades de datas e valores; certamente alguns pagamentos foram feitos com cheques não nominais, prática não comum; também nunca soube de pagamentos a profissionais de saúde via ordem de pagamento ou transferência eletrônica; entende ter acatado as exigências;

2) recebeu, porém, a NL com a glosa de despesas médicas; sobre a justificativa de que os laudos têm o mesmo valor probatório que os recibos até concorda em parte com esse argumento fiscal, no entanto, ali foram confirmados os atendimentos e neles há, inclusive, alguns diagnósticos e condutas terapêuticas; *“...o que mais nós poderíamos apresentar para a Receita? As fichas dos tratamentos? Expor mais ainda as nossas doenças?... Existem leis que regulam os sigilos dos profissionais de saúde.”*; *“Não acatar os laudos dos profissionais é atestar a inidoneidade dos mesmos.”*;

3) quanto à justificativa de que não houve compatibilidade de data e valor entre saques ou cheques com os gastos médicos declarados, à exceção de dois que tiveram coincidência exata data, discorda; a compatibilidade de operações exatamente no mesmo dia equivale a antes de ir no profissional ter que passar no banco e pegar o dinheiro para pagá-lo, ou seja, *“...se tenho uma sessão de fisioterapia às sete horas da manhã, tenho que acordar mais cedo para ir a um caixa eletrônico para sacar o dinheiro.”*; não havendo regulamentação para comprovação de pagamentos realizados em espécie, parece claro que a questão é interpretativa, e, sendo assim, deve imperar o bom senso, o que não ocorreu;

4) seus extratos bancários deixam claro que retirou, sistematicamente, valores no início de cada mês e próximo ao seu final, em montantes e datas compatíveis com os pagamentos; foram sacados em 2004 R\$29.870,00, sendo utilizados para pagamento aos profissionais de saúde R\$18.295,00; *“além disso, poderíamos ter pagado com os valores do saldo de ajuste do ano calendário anterior”*; suas despesas médicas alcançaram 23% do total de seus rendimentos;

5) diz haver uma contradição na argumentação fiscal, quando faz crer que os laudos médicos não acrescentam nada ao valor probatório dos recibos, mas aceita recibos que têm a mesma data de saques efetuados; infere, disso, que se para todos os recibos tivessem saques efetuados no mesmo dia, todos seriam aceitos; causou perplexo a exigência de laudos médicos para, simplesmente, serem desconsiderados; *“...porque, o conteúdo não satisfaz?”*;

6) cita a legislação regente da matéria para afirmar que a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ do emitente; tal posicionamento encontra guarita em vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes, a seguir transcritos; faz observações também sobre as orientações da RFB no livro Perguntas e Respostas e no Manual de Preenchimento das DIRPF; por conseguinte, não pode a autoridade fiscal exigir mais do que a Lei e a própria Receita;

7) sobre a glosa da dedução a título de pensão alimentícia, esclarece que não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus de despesas médicas com alimentando porque tal obrigação não existe; em caso contrário, teria apresentado, assim como os recibos de despesas médicas com seus filhos; todos os

recibos oferecidos estão em seu próprio nome; surpreendeu-se com a glosa visto que em momento algum lhe foi solicitada a comprovação da pensão alimentícia judicial, o que faz nessa oportunidade; conforme acordo homologado judicialmente, a pensão declarada foi a que pagou a Gisele Machado Tavares; os pagamentos ocorreram via descontos de seus salários, tudo conforme comprovantes de rendimentos apresentados;

8) por fim, afirma que as obrigações tributárias se prendem à legalidade, devendo ser as exigências objeto de clara e expressa caracterização; não se pode substituir provas concretas: recibos, laudos e extratos bancários, por suspeitas infundadas ou por meros indícios; para desconsiderar documentação apresentada é de se comprovar sua inidoneidade.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), devendo, por conseguinte, ser procedida a cobrança imediata do crédito tributário correspondente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos. Restabelece-se, no entanto, parte da dedução quando devidamente comprovada a efetividade do pagamento correspondente consoante exigido.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Restabelece-se parte da dedução pleiteada a esse título com base na documentação apresentada na fase impugnatória, mantendo-se apenas a glosa efetuada da parcela descontada sobre o 13º salário recebido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/11/2011 (e-fls. 172), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/11/2011 (e-fls. 173/188) indicando os mesmos argumentos de sua Impugnação com os acréscimos a seguir sintetizados.

- Informa que estão sendo questionadas as deduções dos profissionais de saúde Paula Márcia Martins Abreu (dentista), Karina Helena Ferreira Alvim (fisioterapeuta), Jiovanni Gama Delvaux (dentista), Ana Cláudia Chaim (fisioterapeuta) e Rita de Cássia Mota Rocha (psicóloga).

- Alega que não é procedente a afirmação de que não constam dos recibos apresentados evidências das condições previstas no artigo 80 do RIR/99. Sustenta que os documentos são claros quanto ao recebimento dos valores por ele pagos e que todos os laudos dos profissionais de saúde mencionam que o tratamento foi feito nele próprio.

- Assevera que, conforme Quadro I apresentado no Recurso, os valores mensais pagos aos profissionais de saúde em discussão são bem inferiores aos valores mensais sacados. Ressalta que não foram incluídos os saques realizados no Banco Bradesco, uma vez que este não disponibilizou a tempo o extrato de 2004.

- Aduz que os pagamentos efetuados em dinheiro ou em cheque ao portador deixaram marcas em sua movimentação financeira e que as despesas com saúde estão vinculadas a saques com valores superiores e datas compatíveis, conforme extratos bancários anexados ao processo. Reitera que os pagamentos não foram efetuados através de cheques nominais,

transferências bancárias, depósitos bancários e ordens de pagamento porque não é essa a prática usual, cotidiana. Lembra, ainda, que os profissionais não têm máquina para pagamento por cartão de crédito.

- Entende que é extremamente razoável sacar uma quantia expressiva no momento do recebimento de seu salário e ir pagando durante o mês as despesas que forem surgindo. Expõe que a própria Turma de Julgamento reconheceu que o critério inicialmente utilizado pela Receita de Juiz de Fora foi incorreto, passando a considerar as operações ocorridas em até três dias anteriores à data do recibo.

- Explica que o Quadro II apresentado no Recurso compara o intervalo entre os saques bancários e os recibos dos profissionais de saúde e que a média é de 6,9 dias.

- Considerando os critérios adotados pela Turma de Julgamento de Juiz de Fora, questiona a não aceitação do recibo de R\$ 650,00 de Karina Helena F. Alvim datado de 04/03/2004, haja vista o saque de RS 700,00 no Banco do Brasil em 03/03/2004. Contesta também a rejeição do recibo de RS 500,00 do dia 09/07/2004, uma vez que houve saque de RS 1.000,00 em 05/07/2004, quatro dias antes.

- Afirma que o art. 78 do RIR/99 permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia judicial sem fazer qualquer menção à exclusão do 13º salário.

- Conclui que a questão das despesas médicas se prende exclusivamente à falta de demonstração dos efetivos dispêndios e defende que não há meios definitivos de se documentar um pagamento em dinheiro ou em cheque ao portador senão o oferecimento de um recibo.

- Acrescenta que, se os tratamentos foram efetivamente realizados, como reconhecido pela Receita, evidentemente foram pagos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa dos valores indicados na Notificação de Lançamento por não ter o contribuinte, regularmente intimado, demonstrado a efetividade da entrega de recursos através de cópia de cheques nominais, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas (e-fls. 13/14, 105).

O Colegiado a quo realizou nova análise dos documentos juntados aos autos e, com base em critérios um pouco mais flexíveis que os da fiscalização quanto à vinculação entre os recibos exibidos e as operações bancárias do impugnante, restabeleceu parte das despesas glosadas conforme demonstrativo constante do voto condutor (e-fls. 166).

Considerando a análise minuciosa apresentada na decisão recorrida, não há reparos a serem feitos no julgamento de primeira instância.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos ou

notas fiscais emitidos pelos profissionais/estabelecimentos, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos documentos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional/estabelecimento, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal nesse procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los, caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a correspondência entre os saques efetuados em suas contas e as despesas em litígio, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a sua disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que o contribuinte questiona especificamente a não aceitação no julgamento de primeira instância dos recibos emitidos pela profissional Karina Alvim em 04/03/2004 e 09/07/2004. Quanto ao primeiro recibo, alega que teria efetuado um saque em valor superior apenas um dia antes de sua emissão, o que estaria de acordo com os critérios utilizados pelo Colegiado a quo. Ocorre, contudo, que a alegada data de emissão não pôde ser identificada nos recibos acostados aos autos (e-fls. 80/83), não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Relativamente ao segundo recibo, o próprio interessado afirma que o saque em valor superior foi realizado quatro dias antes, não se encaixando, portanto, na sistemática abraçada pela 4ª Turma da DRJ/JFA. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que o critério utilizado nesse caso foi mais favorável ao contribuinte que o adotado pela autoridade lançadora.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, também não assiste razão ao interessado. Conforme exposto no trecho do voto condutor abaixo reproduzido, a decisão recorrida restabeleceu parcialmente o valor glosado no lançamento, considerando não dedutível apenas a parcela correspondente ao 13º salário (e-fls. 160/161):

O contribuinte se utilizou do total de R\$14.879,25 que se refere ao somatório dos valores transcritos naqueles documentos no quadro “Informações Complementares”, R\$7.448,99 e R\$7.430,26, fls. 24 e 25 respectivamente, enquanto que deveria ter pleiteado o somatório daqueles informados, sob o título em foco, no quadro dos “Rendimentos Tributáveis”, R\$6.845,88 e R\$6.828,49, cujo resultado seria de R\$13.674,37. A diferença entre tais somatórios corresponde aos descontos efetuados sobre os 13º salários recebidos, cuja tributação é exclusiva na fonte, ou seja, não se sujeita ao ajuste anual do IRPF; assim, pela vinculação com o rendimento, o desconto efetuado a esse título também não pode ser levado ao ajuste anual do IRPF.

Portanto, cabe o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, porém, apenas no montante de R\$13.674,37.

Com efeito, verifica-se que as “Informações Complementares” dos comprovantes de rendimentos acostados à defesa indicam o valor total da pensão alimentícia, incluindo a parcela descontada do 13º salário (e-fls. 24/25). No entanto, como o 13º salário está sujeito à tributação exclusiva na fonte, as retenções ocorridas sobre esses rendimentos não podem ser consideradas dedutíveis na base de cálculo do Ajuste Anual. Cabe mencionar que esse esclarecimento consta da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda

da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

343 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria a duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll